



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.904911/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.490 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de abril de 2020
Recorrente D. A. COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A Súmula Vinculante CARF nº 11 prevê que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de n.º 01-26.403, proferido pela 1ª Turma/DRJ/ BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo-lhe o direito creditório pleiteado, referente a saldo negativo IRPJ do 1º trim/2000, no valor de R\$ 5.885,40.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

Versa o presente processo sobre pedido de restituição PER/DCOMP n.º 12903.05785.200906.1.6.023004 (fls.6/8) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ 1º trim/2000 no valor de R\$ 5.885,40. Posteriormente, aproveitouse desse crédito em diversas declarações de compensação (fls.9/46) para extinguir débitos próprios.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 843597110 de 20/07/2009 e anexos (fls.47/50), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pois "... a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, ...". Em decorrência, as compensações resultaram não homologadas e o pedido de restituição, indeferido.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 27/07/2009 (fls.51/52),

o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 21/08/2009 (fls.55/59), via representante legal (fls.100/105), alegando em síntese que:

1. A decisão exarada pela SRF que não aceitou as compensações efetuadas por meio do pedido de restituição padece de evidente erro material e de negativa de vigência de lei federal, pelo que deve ser revista sob pena de imposição do ônus ilegal de "bis in idem" ao contribuinte;
2. Labora em erro ao desconsiderar o direito creditório do contribuinte em razão do pedido de restituição (12903.05785.200906.1.6.023004) do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ - AC 2000, cujo saldo seria insuficiente;
3. Certo é que o crédito relativo a saldo negativo IRPJ se origina da própria Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica na qual encontra-se registrada a ocorrência de saldo negativo IRPJ - AC 2000;

4. Dentre os princípios norteadores do Direito Tributário estão o da segurança jurídica, da instrumentalidade processual e da vedação ao *bis in idem*, os quais devem ser homenageados e considerados para efeitos de qualquer decisão administrativa;
5. Pondera-se ser considerado que as declarações de compensação foram realizadas de forma regular, baseada em crédito que de fato e de direito existe e que foi objeto de pedido de restituição através do PER/DCOMP 12903.05785.200906.1.6.023004;
6. O procedimento de extinção do crédito tributário através da compensação é modalidade de pagamento indireto permitido pelo art.156, II do CTN; (transcreve a norma)
7. A compensação tributária encontra-se basicamente regulamentada pelo art.74 da Lei 9.430/96; (transcreve o *caput* e §2º do referido artigo)
8. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: relação de DARF's recolhidos (fl.61), cópia de DARF's (fls.62/82), despacho (fl.84), despacho de diligência (fls.85/86), DIRF - AC 2000 (fl.108) e telas DIPJ/2001 - AC 2000 (fls.109/114).

Por sua vez, a 1ª Turma/DRJ/BEL julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE INFERIORES AO TRIBUTO DEVIDO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Sendo as retenções na fonte inferiores ao tributo devido no período de apuração, o crédito revela-se inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando:

a) **Preliminarmente:** 1) que a decisão administrativa incorre em erro ao desconsiderar o direito creditório do contribuinte em razão do pedido de restituição do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ - ano-calendário de 2000, no valor de no valor de R\$ 5.885,40, sob a alegação de inexistência de saldo; 2) que a origem do crédito encontra-se demonstrado na DIPJ do referido ano; 3) que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II do CTN; 4) que o direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ/1º Trimestre/2000 é cristalino;

b) **No Mérito:** 1) que o Fisco estaria cobrando débitos prescritos, conforme artigos 173 e 174 do CTN e 2) aplicação do art.14 da Lei nº 11.941/2009 que prevê a remissão das dívidas constituídas até 2007 com valor inferior a R\$ 10.000,00, posto que os valores aqui discutidos somam o montante de R\$ 5.885,40, e,

c) por fim, requereu o acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, reconhecer, como crédito, o saldo negativo ora discutido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, versa o presente processo sobre pedido de restituição n.º 12903.05785.200906.1.6.023004 (fls. 6/8) em que Recorrente indicou crédito de saldo negativo IRPJ do 1º trim/2000 no valor de R\$ 5.885,40, tendo sido esse crédito aproveitado em declarações de compensação para compensar débitos próprios.

Por intermédio do Despacho Decisório de 20/07/2009, n.º 843597110 (fl.47), o suposto direito creditório do IRPJ relativo 1º trim/2000 não foi reconhecido e as compensações, não homologadas.

Referido despacho foi confirmado pela 1ª Turma/DRJ/ BEL. Discordando, a Recorrente interpôs o recurso cabível, o qual ora se analisa, buscando a reforma da decisão recorrida visando ao reconhecimento do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a homologação da que a compensação declarada.

Inicialmente, vale ressaltar que a Recorrente argui preliminar que se confunde com a própria matéria de mérito, por isso, passo desde logo a apreciá-lo.

Como primeiro argumento de defesa, a Recorrente defende que a exigência dos débitos estaria prescrita. Contudo, *in casu*, não há se falar em prescrição. Explique-se.

O presente processo versa acerca do exame de Per/DComp regido pelo art. 74¹ da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Neste contexto, os débitos confessado nos Per/DComp, no andamento regular do processo estão com exigibilidade suspensa com base no mencionado § 11 do mencionado artigo., bem como estão com a prescrição interrompida, nos

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

termos do citado inciso IV do art. 174 do CTN, por representarem atos inequívocos de reconhecimento das dívidas.

Tal preceito, que regula a prescrição da ação de cobrança dos débitos constantes nos Pedidos de Compensação de Crédito, assim dispõe:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...]

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Todavia, em sede processo administrativo fiscal, está previsto no enunciado da Súmula Vinculante CARF n.º 11 editada nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 e Portaria ME n.º 277, de 07 de junho de 2018:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, não há como prosperar a alegação da Recorrente quanto à suposta prescrição.

Por outro lado, argumenta a Recorrente que o crédito pleiteado estaria devidamente demonstrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) constante dos autos, porém, desde a sua instituição a partir de 01.01.1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo, conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92², e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Esse, inclusive, há muito é o entendimento deste Tribunal:

DIPJ EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício. **DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados, quando não são trazidos a colação elementos que permitam a sua apuração. Recurso improvido.** (Acórdão 103-22990, de 25/04/2007 - Publicado no D.O. U. no 167 de 29/08/2007) (destacou-se)

Claro está, portanto, que a Recorrente não juntou aos autos documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar o suposto crédito utilizado na compensação declarada, sendo do contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e não apenas juntar aos autos cópia da declaração retificada.

² Acórdão n.º 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão n.º 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão n.º 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão n.º 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão n.º 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão n.º 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão n.º 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão n.º 108-07.492, de 14/08/2003.

Afinal, a DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

Que fique claro: o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e da Recorrente. Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam"*.

Ora, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN³), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

³ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do já citado art. 170 do Código Tributário Nacional.

Deveria ter a Recorrente juntado aos autos outros elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado, bem como a comprovação do erro de fato no preenchimento de suas declarações.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão (que, de acordo com a Recorrente, seria composto por retenções na fonte sob o código 8045), que, inclusive, em consonância com a Súmula CARF n.º 143, a Recorrente poderia ter provado que, em verdade, sofreu a retenção que alega por quaisquer outros meios dos quais dispusesse:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, a partir dos seguintes acórdãos precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de aplicação da a remissão prevista na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, no concernente aos débitos informados na Dcomp (caso não seja homologada a compensação em discussão), entendo ser matéria preclusa por não ter sido arguido em sede de manifestação de inconformidade.

Contudo, *ad argumentandum tant*”, ainda assim não seria o caso de remissão dos mencionados débitos por esta autoridade julgadora, vez que, uma vez cumpridos os requisitos previstos na norma, esse controle de cobrança compete à DRF, como da autoridade preparadora que é.

Repise-se: sobre a matéria, tem-se que a cobrança amigável dos débitos tributários cabe exclusivamente a DRF de origem na execução definitiva da decisão, conforme art. 42 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 270 do Anexo I da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Destarte, a pretensão aduzida pela Recorrente não encontra guarida nessa instância de julgamento.

Conclui-se pois, que como, não foram carreados aos autos pela Recorrente, destacando-se que todos os documentos apresentados foram examinados, o acórdão de piso deve ser mantido, não havendo como reconhecer o direito creditório pleiteado referente a saldo negativo IRPJ do 1º Trimestre/2000, no valor de 5.885,40.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça